



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017471-94.2010.8.14.0301
AGRAVANTE: CARIOLANDO MONTEIRO MIRANDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 312/314
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NÃO INCORPORADO À APOSENTADORIA – ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA – DATA DA PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA É O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Juíza Convocada Rosileide Maria da Costa Cunha.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 28 de janeiro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017471-94.2010.8.14.0301
AGRAVANTE: CARIOLANDO MONTEIRO MIRANDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 312/314
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por CARIOLANDO MONTEIRO MIRANDA LOPES E OUTROS, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de fls. 312/314.



A decisão monocrática ora agravada conheceu do Recurso de Apelação, e manteve a sentença.

Em suas razões do Agravo Interno (fls. 318/330) os Agravantes insurgem-se contra a monocrática, aduzindo a inocorrência de decadência do mandamus, uma vez que o caso em tela trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o prazo decadencial mês a mês.

Alega ainda que não ocorreu prescrição da ação e sim das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento.

Por fim pugna pelo provimento do Agravo Interno para reformar a decisão monocrática recorrida.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Alega os insurgentes a inocorrência de decadência do mandamus, pois ocorre na hipótese relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o prazo decadencial mês a mês.

Entendo não assistir razão aos agravantes, pelo que reitero meu entendimento firmado na decisão ora agravada.

Em que pese alguns dos apelantes poderem ser favorecidos com o benefício da referida Lei, verifica-se que a via eleita para pleitear o direito foi atingida pela decadência.

Acerca do transcurso do prazo decadencial, sabe-se que, em se tratando Mandado de Segurança, o artigo 23, da Lei 12.016, de 07/08/2009, determina o seguinte:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por sua vez, a jurisprudência dominante do Colendo STJ enfatiza que:

O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51.. (AgRg no REsp. n.º 849.892/CE, 6.ª Turma, rel.Min. OG FERNANDES, DJ de 05/04/2010).

In casu, a ação mandamental originária visava atacar suposta coação do Presidente do IGEPREV, que não incluiu nos proventos dos Impetrantes o adicional de interiorização quando da formalização do ato de aposentadoria, termo inicial para propositura da mencionada demanda e data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Pois bem, em análise a situação dos agravantes, vislumbro a incidência da



decadência, uma vez que alegam prestação de serviço no interior do Estado, tendo como última data, as que abaixo discrimino:

JOÃO TELES DOS SANTOS: Breves – 05/03/1999, cuja aposentaria ocorreu em 21/08/2000;

IRAN DA SILVA MONTEIRO: Barcarena – 09/04/2007, cuja aposentaria ocorreu em 02/04/2007;

DJARD DA SILVA FERREIRA: Castanhal – 14/05/1998, cuja aposentaria ocorreu em 28/04/1998;

JOEL RAIMUNDO ALVES ARAUJO: Benevides – 12/06/1997, cuja aposentaria ocorreu em 10/10/2001;

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO AMADOR: Benevides – 10/06/2002, cuja aposentaria ocorreu em 10/06/2002;

COROLANDO MONTEIRO MIRANDA LOPES: Castanhal – 12/09/1994, cuja aposentaria ocorreu em 06/09/1994;

ESVERALDO GUIMARÃES PAZ: Santarém – 03/04/2009, cuja aposentaria ocorreu em 01/04/2009;

RAIMUNDO LOBATO DE VILHENA: Paragominas – 12/02/1996, cuja aposentaria ocorreu em 12/02/1996;

JOÃO ANDRE DA COSTA FILHO: Capanema – 25/01/1999, cuja aposentaria ocorreu em 01/04/2002;

PAULO HENRIQUE GOMES TRINDADE: Santa Isabel – 12/07/1999, cuja aposentaria ocorreu em 14/12/2001;

MIGUEL EDINALDO RABELO SARAIVA: Soure – 05/01/2007, cuja aposentaria ocorreu em 01/12/2006;

JOÃO SIERRO DE JESUS: Castanhal – 14/10/1991, cuja aposentaria ocorreu em 14/10/1991;

JOSÉ MENDES SILVA: interior não informado – 17/01/2003, cuja aposentaria ocorreu em 02/04/2007;

MARCOS VINICIUS TRINDADE PEREIRA: Benevides – 17/02/1992, cuja aposentaria ocorreu em 21/12/2001;

MARINALDO RODRIGUES DE BARROS: Tucuruí – 25/03/1991, cuja aposentaria ocorreu em 25/03/1991;

Dessa forma, forçoso reconhecer, de ofício, a decadência da impetração do writ, datado de 30/04/2010, e a necessidade de extinção do mandamus, conforme o art. 23 da Lei 12.016/2009.



Sobre o tema este Egrégio Tribunal de Justiça assim se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. EFEITO TRANSLATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito.

2- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32.

4-Prescrição de fundo de direito do Autor/Agravado, suscitada ex officio e acolhida, aplicando efeito translativo, e julgando extinto o processo principal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de processo Civil. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TJ/PA 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 11 de novembro de 2013. Relatora Exma. Sra Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro)

Na mesma linha de entendimento a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1237999/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011).

Cumpra dizer ainda, que o requerente pretendia obter o reconhecimento do seu direito ao recebimento e incorporação do Adicional de Interiorização a que fazem jus os policiais militares que exercem atividades nas cidades que compõem o interior do Estado, previsto na Lei 5.652/91.

Cabe ressaltar que a discussão não versa sobre o reconhecimento de um direito renovado mês a mês, como é a hipótese das prestações periódicas, mas, sim, do direito consubstanciado em si mesmo, ou fundo de direito, que vem a ser o reconhecimento do direito ao recebimento do Adicional de Interiorização e sua conseqüente incorporação.

A concessão do adicional de interiorização e sua incorporação na aposentadoria dos requerentes, decorrem de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua publicação, haja vista que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito.

Nessa senda, quando a pretensão visa alterar o ato de aposentadoria ou sua reforma, como no presente caso sob análise, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que a aspiração se submete à denominada



prescrição do fundo de direito, prevista no Decreto 20.910/32.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE. n.º 110.419, da relatoria do eminente Min. MOREIRA ALVES, ocorrido em 8.3.89, elucidou a questão aqui posta em discussão, quanto à definição do fundo de direito, em contraposição às prestações recebidas mês a mês, conforme se extrai de trecho do voto proferido por S. Exa, segundo o qual:

Fundo de Direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direitos adicionais por tempo de serviço, direito à gratificações por prestação de serviço de natureza especial, etc. , ou seja, quando o servidor pretender o reconhecimento do seu enquadramento nos requisitos legais de alguma norma, visando a obtenção de alguma compensação..

Dessa forma, verifica-se que as parcelas pleiteadas pelos autores só seriam de trato sucessivo se fossem decorrentes de uma situação já reconhecida, o que não é o caso, já que pretendiam o próprio reconhecimento do direito ao benefício, e a sua incorporação.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação ao norte exposta.

É como voto.

PRI.

À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relator